

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Estabelece, como gasto emergencial, o pagamento de auxílio funeral aos dependentes de segurado de baixa renda filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha falecido em razão de covid-19 durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como gasto emergencial, o pagamento de auxílio-funeral aos dependentes de segurado de baixa renda filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha falecido em razão de covid-19 durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. O período de emergência de que trata o *caput* compreende o lapso iniciado pela edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, e que terminará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, editado na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Por morte do segurado do RGPS de baixa renda de que trata o art. 1º, será devido auxílio-funeral, aos dependentes ou ao executor do funeral, em valor correspondente a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), independentemente de carência.

§ 1º Presume-se a covid-19 como causa da morte, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência do óbito, havendo:

I – diagnóstico de COVID-19, comprovado em exames laboratoriais;

II – laudo médico atestando quadro clínico compatível com a covid-19.

§ 2º O auxílio-funeral de que trata este artigo será devido na hipótese de morte superveniente ao período a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante esse período.

§ 3º O recebimento do auxílio-funeral de que trata esta Lei impede o recebimento do benefício eventual concedido pela Assistência Social em virtude de morte e para o custeio de despesas com funeral, na forma do inciso II do art. 15, inciso II do art. 14 e art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º O auxílio-funeral de que trata esta Lei será pago no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo, aos dependentes do segurado ou à pessoa da família ou terceiro que houver custeado o funeral.

Art. 3º O pagamento do auxílio-funeral de que trata esta Lei será administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União para atendimento de gastos emergenciais em razão do estado e calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março e 2020, os recursos necessários ao pagamento do auxílio-funeral de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 21 de maio de 2020, o Brasil atingiu a infeliz marca de mais de 20 mil mortos pela covid-19, com mais de 300 mil pessoas tendo testado positivo para a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2).

Essa terrível doença, embora apresente quadros leves ou moderados na maioria das pessoas, desenvolve uma síndrome respiratória aguda em 1/6 dos infectados pelo referido agente biológico, em razão de inflamação e resposta imunológica grave.

Se esse já seria um cenário preocupante para nossa sociedade, ele se torna ainda mais dramático em razão da severa crise econômica decorrente de uma das principais medidas para evitar a transmissão dessa doença extremamente contagiosa, qual seja, o isolamento social.

A restrição de circulação e o fechamento do comércio impôs uma dura queda na atividade econômica e na renda das famílias, efeito esse sentido com muito mais intensidade pelos trabalhadores mais pobres. Assim, esses cidadãos têm enfrentado neste período dificuldades em manter sua alimentação e necessidades básicas, o que muitas vezes inviabiliza o custeio de despesas funerárias com a sofrida perda de entes queridos.

Tendo esse preocupante cenário em mente, propomos o presente projeto de lei para assegurar o pagamento do extinto auxílio-funeral para os dependentes ou familiares de segurados de baixa renda do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que falecerem de covid-19 durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

A medida se inspira no revogado art. 141 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que garantia esse benefício pelo falecimento de trabalhadores de baixa renda, critério hoje definido como renda individual de até R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com a atualização feita pela Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia (DOU de 14/01/2020, Edição 9, Seção 1, página 6).

Nossa proposta também prevê que o recebimento desse benefício impossibilita a concessão dos benefícios assistenciais eventuais pagos em razão de morte e de despesas funerárias.

Por se tratar de um gasto de natureza emergencial, com efeitos financeiros restritos ao enfrentamento da covid-19 e seus efeitos econômicos, não implicando, portanto, despesa permanente, esta proposição fica dispensada da “observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”, na forma autorizada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Certos da importância da iniciativa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

